

Arbitragem e Mediação nos Jogos Olímpicos

AUGUSTO BARROS DE FIGUEIREDO E SILVA NETO

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Mestre em “Direito Internacional Privado e do Comércio Internacional” pela Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne); Mestre em “*Global Business Law*” pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris (IEP - Science Po); Analista Internacional pelo Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr).

RESUMO: O presente artigo discute as possibilidades para o uso da Arbitragem e da Mediação nos contratos relacionados aos Jogos Olímpicos. As características do Projeto Olímpico serão apresentadas brevemente, definindo primeiramente as responsabilidades dos seus principais atores e as características dos contratos para possibilitar a análise concreta da oportunidade e da conveniência para a utilização dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos como forma privilegiada para a solução das disputas deles decorrentes.

ABSTRACT: *This article discusses the possibilities for the use of Arbitration and Mediation in contracts related to the Olympic Games. The characteristics of the Olympic Project will be briefly presented, defining firstly the responsibilities of the main actors and the characteristics of its contracts to permit a concrete analysis of opportunity and convenience for the use of Alternative Dispute Resolution methods as a privileged way for the settlement of arising disputes.*

SUMÁRIO: Introdução; I) A realização dos Jogos Olímpicos: responsabilidades e regulação jurídica, B) O papel do Comitê Organizador e a Regulação Jurídica dos Jogos; II) A Arbitragem e a Mediação nos Jogos Olímpicos: oportunidades e estratégias, A) Particularidades sobre os contratantes e sobre os contratos no ambiente dos Jogos, 1. Contratos de iniciativa do Poder Público, 2. Contratos entre Entes Privados, B) Questões Práticas para a utilização da Arbitragem; Conclusão.

INTRODUÇÃO

Os Jogos Olímpicos são o maior evento esportivo do mundo. Trata-se de um megaevento como nenhum outro, que depende de uma complexa conjugação de esforços que se inicia quando da candidatura da cidade e só termina quando da dissolução do Comitê Organizador Local. Para que se tenha idéia da dimensão do projeto, basta imaginar que durante os Jogos são realizadas simultaneamente mais de quarenta campeonatos mundiais de modalidades esportivas distintas, nas versões masculina e

feminina. Em seguida, com o encerramento dos Jogos Olímpicos, iniciam-se os Jogos Paralímpicos, que por sua vez mobilizam 23 modalidades esportivas distintas, tudo isso em uma única cidade¹.

Os Jogos atraem a atenção da mídia e da opinião pública como nenhum outro evento, com a permanente exposição dos envolvidos no Projeto Olímpico ao escrutínio mundial. A data para o início dos Jogos já está estabelecida, e por isso é fundamental evitar a todo custo tudo que possa causar atrasos ou desperdício de recursos, sejam eles financeiros ou de mão de obra. Disputas judiciais são, sem dúvida, um grande fator de risco, e para evita-las a Arbitragem apresenta-se como uma opção fundamental na busca de uma célere e eficiente solução das controvérsias surgidas ao longo do projeto.

Para a análise objetiva sobre a conveniência do uso da Arbitragem e da Mediação nos contratos celebrados para a realização dos Jogos Olímpicos, é importante que se tenha antes uma idéia geral do Projeto, conhecendo a natureza das partes envolvidas e as contratações necessárias à sua realização. Apesar de ser um evento realizado há mais de 100 anos, grande desinformação ainda o cerca, confundindo-se as responsabilidades do Poder Públicos e dos entes privados. Por este motivo, o tema será apresentado em duas partes: a primeira dedicada à compreensão do Projeto, apresentando, em grandes linhas, a governança dos Jogos Olímpicos e a divisão de responsabilidades entre os seus agentes (I), para em seguida analisarmos objetivamente a melhor forma de utilizar a Arbitragem e a Mediação como formas privilegiadas para a solução das disputas surgidas no decorrer do projeto (II).

I) A realização dos Jogos Olímpicos: responsabilidades e regulação jurídica.

A realização dos Jogos resulta da atuação de dois grandes atores e depende da permanente e eficiente interação entre eles: o Poder Público, representado em seus três níveis – Federal, Estadual e Municipal – responsável por assegurar que as promessas feitas ao Comitê Olímpico Internacional (COI) quando da candidatura à Cidade-Sede sejam efetivadas dentro do prazo necessário para a realização dos Jogos (A), e o Comitê Organizador dos Jogos, que é a empresa encarregada da efetiva realização do Projeto Olímpico (B).

A. Do processo de candidatura à estruturação do país para o recebimento dos Jogos.

¹ A lista completa das competições esportivas olímpicas está disponível na página <http://www.olympic.org/sports> e <http://www.paralympic.org/Sports/Summer>

O processo de candidatura para Cidade Sede dos Jogos Olímpicos é hoje composto de duas fases². Na primeira fase, as cidades preenchem um extenso questionário que permite ao Comitê Olímpico Internacional (COI) avaliar, potencialmente, sua capacidade de organizar os Jogos. Ao serem selecionadas para a segunda fase, as cidades ganham o status de Cidade Candidata e recebem um dossiê bem mais detalhado, no qual a cidade dedica-se a provar ao COI a consistência da sua candidatura, apresentando de forma detalhada os seus planos e dando provas da sua viabilidade. É nesta segunda fase que cada um dos envolvidos compromete-se efetivamente com o Projeto, assumindo formalmente suas responsabilidades através de garantias escritas que instruem o dossiê de candidatura, assegurando a existência ou a disponibilidade das estruturas que serão utilizadas para os jogos e também o compromisso com a realização das mudanças legislativas e/ou operacionais necessárias à sua realização.

Em uma estrutura política complexa como a brasileira, mesmo questões de âmbito aparentemente locais exigem a mobilização de diversos agentes para o seu deslinde e a burocracia nacional não é, sabidamente, fácil de ser superada. Apesar de ser realizado em uma única cidade, um megaevento como os Jogos Olímpicos necessita muito mais que a mobilização governo municipal. É preciso assegurar que o país conseguirá tratar questões importantes nos três níveis de governo, como a concessão de vistos para um grande número de profissionais e voluntários estrangeiros, o tratamento alfandegário dos equipamentos que serão utilizados, a existência de um laboratório para análise dos casos de *doping*, isenções fiscais, garantir a acessibilidade, compromissos com o legado de meio-ambiente, regulação do cambismo, eficiência na operação de portos e aeroportos, fornecimento de energia, segurança e mais um sem-número de questões. É preciso assegurar, também, que a cidade terá hotéis suficientes para dar suporte aos jogos, que o sistema de transporte urbano será suficiente para garantir o deslocamento do público e dos atletas, que haverá instalações adequadas tanto para a realização das competições quanto para o suporte aos jogos (hospedagem de atletas, treinamento, logística etc.) e muito mais.

A legislação pátria não está preparada para lidar com todas as necessidades de um megaevento e por isso é necessário, também, um grande esforço legislativo para regular as novas questões jurídicas. O primeiro grande desafio para o Poder Público é, portanto, rever seu arcabouço legislativo para que esteja apto a assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos, o que passa não apenas pela elaboração

² O sistema atual passou a ser utilizado a partir do ano 2000 com o objetivo de evitar que as cidades que não estejam suficientemente preparadas ou que não tenham potencialmente condições para organizar os Jogos avancem para a segunda fase, evitando gastos significativos tanto para as próprias cidades quanto para o COI.

de novas leis, mas também pela regulamentação dos novos dispositivos para que seus órgãos administrativos estejam preparados para lidar com as novas regras.

O segundo grande desafio é assegurar a existência da infraestrutura prometida ao COI para a realização dos Jogos. Ter as instalações prontas no prazo previsto e com as especificações necessárias é absolutamente fundamental para o sucesso do projeto. Todos os grandes contratos de infraestrutura, neles incluídos a reforma de aeroportos, a melhoria de condições de transportes, a construção de estruturas para a prática de algumas modalidades esportivas e a melhoria de redes de transmissão elétrica, entre outros estão incluídos neste rol e sujeitam-se, portanto, aos procedimentos administrativos aplicáveis às contratações públicas.

B. O papel do Comitê Organizador e a Regulação Jurídica dos Jogos.

O Comitê Organizador é a empresa criada na Cidade Sede para ser a responsável pelo planejamento, pela promoção e pela efetiva realização do evento. Para os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro foi criada uma associação civil de direito privado, de natureza desportiva e sem fins lucrativos, cujas fontes de recursos vêm da venda de cotas de patrocínio, da comercialização de ingressos, da receita com o licenciamento de produtos e do repasse de verbas do COI. Na sua atuação, o Comitê Organizador interage com uma complexa estrutura de governança externa na qual atuam os três níveis de governo – presentes no Conselho dos Jogos³ e no Comitê de Coordenação⁴ - e também com o Comitê Olímpico Internacional e com o Comitê Paralímpico Internacional, que monitoram continuamente a evolução do projeto com a realização de reuniões periódicas nas quais participam todos os envolvidos no Projeto Olímpico.

O desafio jurídico-institucional do Comitê Organizador é enorme. É necessário monitorar não apenas a evolução das entregas, mas também identificar obstáculos ou lacunas no arcabouço legislativo nacional que possam prejudicar ou mesmo inviabilizar a realização dos Jogos. Ao final do evento, também será de responsabilidade do Comitê Organizador a dissolução da empresa, encarregando-se de encerrar os contratos ainda vigentes, de solucionar eventuais disputas jurídicas, da transferência das

³ O Conselho dos Jogos Rio 2016 é composto pelo Presidente da República, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, o Ministro do Esporte, a Autoridade Pública Olímpica e o Rio 2016.

⁴ O Comitê de Coordenação é composto pelo Ministro do Esporte, pelo secretário Estadual da Casa Civil do Rio de Janeiro, pela Empresa Olímpica Municipal, pela Autoridade Pública Olímpica e pelo Rio 2016.

propriedades intelectuais, de questões relacionadas a seguros e dos procedimentos burocráticos usuais para o encerramento de uma empresa.

Estando a maioria das obras que serão realizadas para os Jogos e a disponibilização das infraestruturas já existentes sob a responsabilidade dos governos, cabe ao Comitê Organizador a tarefa de monitorar a sua evolução para que os prazos sejam cumpridos e também a verificação da sua conformidade com os padrões previamente determinados pelo COI, caso contrário, ainda que entregues dentro do prazo, não teriam serventia para o fim que se destinam. Sendo este um compromisso público, nos contratos para a realização das obras entre o governo e agentes privados, a participação do Comitê Organizador, quando ocorre, dá-se apenas na figura de interveniente anuente.

O volume das contratações sob a responsabilidade do Comitê Organizador é impressionante: são milhares de contratos de fornecimento das mais diversas naturezas, contratos de patrocínio, de licenciamento de produtos, com consultores internacionais, contratos de cerimônias (de abertura, de encerramento, tour da tocha olímpica etc.), televisionamento (*broadcasting*), reserva de quartos de hotel, venda de ingressos, acordos com comitês olímpicos internacionais, a construção de vilas e centenas de outros.

A regulação jurídica básica dos Jogos já está em vigor e é formada pelos contratos assinados entre os governos e o Comitê Olímpico Internacional, nos quais constam os compromissos firmados quando da escolha da Cidade Sede, e também a legislação necessária para dar aos Jogos a segurança jurídica mínima para a sua realização. Os contratos elaborados pelo Comitê devem respeitar estes instrumentos, que são os seguintes:

- Contrato da Cidade Sede (*Host City Contract*)⁵ – Assinado após a escolha da Cidade do Rio de Janeiro como Sede dos Jogos, formaliza contratualmente as obrigações assumidas pela Cidade do Rio de Janeiro com o COI para sediar os Jogos Olímpicos de 2016.
- Acordo do Programa Conjunto de Marketing (*Joint Marketing Programme Agreement* ou “JMPA”) – Obrigações assumidas pelo Rio 2016 e pela Cidade do Rio de Janeiro para regulação de todas as atividades comerciais relacionadas aos Jogos Olímpicos e à proteção às marcas e direitos dos patrocinadores.
- Ato Olímpico Federal – Lei nº 12.035/2009 – Normatiza as garantias firmadas pelo Governo Federal à época da candidatura, entre elas, o combate ao marketing de emboscada e a associação irregular às marcas Olímpica, Paralímpica e do Rio 2016.

⁵ Disponível em http://www.rio2016.org/sites/default/files/parceiros/hc_en.pdf

- Atos Olímpicos Estaduais e Municipais ⁶ – refletem nos Estados e Municípios onde haverá competições de futebol, os compromissos firmados em nível Federal e Estadual.

II) A Arbitragem e a Mediação nos Jogos Olímpicos: oportunidades e estratégias

Definidas as responsabilidades dos envolvidos no Projeto Olímpico, passamos a analisar objetivamente a utilização da Arbitragem e da Mediação para a solução das disputas nos diversos contratos relacionados aos Jogos (A), agrupando-os em dois grandes grupos: os contratos de iniciativa do poder público e os contratos privados, que são os diretamente negociados pelo Comitê Organizador com outros entes privados. Em seguida, analisaremos as questões práticas ligadas ao procedimento arbitral (B).

A. Particularidades sobre os contratantes e sobre os contratos no ambiente dos Jogos.

José Emílio Pinto afirma, acertadamente, que “a perpetuação de conflitos impede que o contrato ou a empresa, conforme seja o caso, cumpra a sua função, o que redundaria em prejuízo para todos os que são por ele atingidos”⁷. Ora, em um evento complexo como os Jogos, evitar conflitos é certamente a melhor opção. Não sendo possível evitá-los, é primordial, ao menos, conduzi-los de forma célere e eficiente, e para isso, a utilização de alternativas ao contencioso estatal para a solução de Conflitos é, sem dúvida, mais que uma opção, uma real necessidade.

Se a Arbitragem já se encontra em um estágio bastante avançado em nosso país, a utilização da Mediação ainda encontra certa resistência. Mesmo as empresas afeitas à prática arbitral ainda relutam em adotá-la, e por isso torna-se difícil cogitar, concretamente, a sua utilização no contexto dos Jogos Olímpicos. Por este motivo, apesar da sua indubitável utilidade, não há dúvida que é a Arbitragem a mais eficiente e viável opção entre os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, seja nos contratos de iniciativa do Poder Público (1) ou nos Contratos entre Entes Privados (2).

⁶ Até a presente data foram promulgados Atos Olímpicos Estaduais no -RJ, em SP, em MG e na BA, e Municipais no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Belo Horizonte e em Salvador.

⁷ PINTO, José Emílio Nunes, “Reflexões indispensáveis sobre a utilização da arbitragem e de meios extrajudiciais de solução de controvérsias”, *apud* OLIVEIRA, Ana Perestrele, “Arbitragem de litígios com entes públicos”, Ed. Almedina, Coimbra, 2007.

1. Contratos de iniciativa do Poder Público

Vimos na primeira parte deste artigo que as principais entregas sob a responsabilidade do Estado que recebe o evento estão, em sua grande parte, relacionadas à construção e ao desenvolvimento da infraestrutura necessária à sua realização. No caso do Brasil, o compromisso com os Jogos favoreceu a retomada de diversos projetos que dormitavam há tempos nas prateleiras do Poder Público. A execução destes projetos envolve contratos de valores significativos e alta complexidade de execução, não só no que se refere aos aspectos técnicos mas também em relação aos prazos de entrega, elementos estes que, por si só, já indicariam a conveniência da utilização da arbitragem em seus contratos. Entretanto, a participação de entes públicos no procedimento arbitral ainda é cercada de grande discussão, o que dificulta a sua adoção de uma forma mais sistemática.

De maneira geral, é hoje pacífico o posicionamento doutrinário no sentido aceitar a utilização da Arbitragem nos contratos com a Administração Pública. Após décadas de discussões e superando dogmas do Direito Administrativo - tais como o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o aparente conflito entre a indisponibilidade do interesse público e direitos públicos disponíveis e a interpretação controversa do princípio da legalidade - é amplamente aceito que as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta podem optar pela arbitragem como método de resolução de conflitos quando em disputa estejam direitos e obrigações patrimoniais disponíveis⁸.

O Poder Judiciário brasileiro, em geral, corrobora este entendimento⁹, estendendo esta interpretação também aos contratos celebrados por empresas estatais¹⁰. Apesar de remanescer ainda algum dissenso em alguns tribunais estaduais¹¹ e no TCU em algumas questões de ordem prática, como

⁸ Carlos Alberto Carmona afirma que, se “O Estado pode contratar na órbita privada, a consequência natural é de que pode também firmar um compromisso arbitral para decidir os litígios que possam decorrer da contratação” (CARMONA, 2009, p. 45). No mesmo sentido, afirma o Ministro Eros Grau que “A Administração inúmeras vezes deve dispor de direitos patrimoniais disponíveis, sem que, com isso, esteja a dispor do interesse público, porque a realização deste último é alcançada mediante a disposição daqueles” (GRAU, 2002, p. 58).

⁹ O Superior Tribunal de Justiça, mesmo tratando de casos relativos a entes da Administração Pública Indireta, consolidou seu entendimento neste sentido (REsp 606.345/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha); (AgRg no MS 11.308/DF, Rel. Ministro Luiz Fux); e (MS 11.308/DF, Rel. Ministro Luiz Fux).

¹⁰ No REsp 612.439/RS, que teve como relator o Ministro João Otávio de Noronha, foi decidido que em contratos que versem sobre atividade econômica em sentido estrito os direitos e as obrigações deles decorrentes serão transacionáveis, disponíveis e, portanto, sujeitos à arbitragem. Por outro lado, quando as atividades desenvolvidas pela empresa estatal decorram do poder de império da Administração Pública e, conseqüentemente, sua consecução esteja diretamente relacionada ao interesse público primário, estarão envolvidos direitos indisponíveis e, portanto, não sujeitos à arbitragem.

¹¹ Como o do Rio de Janeiro, que não admitiu a utilização da Arbitragem no caso Guggenheim com base na violação do princípio da publicidade (TJRJ, AI 2003.002.07839)

a exigência de autorização legal específica para a admissão da cláusula compromissória nos contratos¹² e a discussão sobre a escolha da Câmara de Arbitragem¹³, em geral o entendimento dos Tribunais nacionais confirma o sólido suporte dado ao instituto da Arbitragem ao longo da última década, suporte este que fez com que o Brasil seja atualmente considerado um dos países mais favoráveis à prática arbitral dentre os países signatários da Convenção de Nova York¹⁴.

O legislador, por sua vez, influenciado pela evolução da Arbitragem no nosso país, vem gradualmente prevendo a sua utilização em contratos específicos, inicialmente em leis gerais editadas à época das grandes privatizações, como a Lei Geral de Telecomunicações¹⁵, a Lei de Petróleo e Gás¹⁶ e a Lei dos Transportes Aquaviários e Terrestres¹⁷, e chegando à sua previsão na lei que disciplina a Parceria Público Privada (PPP)¹⁸, na alteração à Lei das Concessões¹⁹ e na recém promulgada Lei Geral dos Portos²⁰. Apesar de cada vez mais frequentes as previsões legais para a sua utilização, na prática a inserção do compromisso arbitral nos contratos públicos ainda é tímida.

Também neste sentido, sediar dois megaeventos seguidos traz uma grande oportunidade para o estímulo ao uso da arbitragem nos contratos públicos. Apesar dos notáveis avanços da arbitragem em nosso país ao longo das duas últimas décadas, a sua adoção nestes contratos ainda é cercada de

¹² Como no caso envolvendo a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. (Acórdão 391/2008).

¹³ Sobre o tema, ver MENEZES, Caio Campello de, e MONTEIRO, Antônio Henrique, em “Entraves práticos na escolha da câmara de arbitragem no âmbito das Parcerias Público-Privadas”, disponível no site <http://www.migalhas.com.br/> e SOARES, Carlos Henrique e outros em “(DES)Necessidade de processo licitatório para Escolha da Câmara Arbitral”, disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1578/1685>

¹⁴ Trata-se da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras foi celebrada na Cidade de Nova York, que garante aos signatários a efetividade das decisões arbitrais por meio de procedimentos simplificados para o seu reconhecimento e execução.

¹⁵ Lei 9.472/97, que prevê que o contrato de concessão deve indicar o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais (art. 93, item XV);

¹⁶ Lei 9.478/97, que prevê ênfase na conciliação e no arbitramento para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores (art. 93), prevendo também que o contrato de concessão deve ter como cláusulas essenciais as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional (art. 43, item X).

¹⁷ Lei 10.233/01, que prevê para os contratos de concessão a existência de regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, mencionando especificamente a conciliação e a arbitragem (art. 35, item XVI).

¹⁸ Lei 11.079/04, que expressamente autorizou, no seu art. 11º, que o instrumento convocatório da respectiva licitação poderia prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, “nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato”

¹⁹ Lei 8.987/1995, modificada pela Lei 11.196/05, autorizando expressamente a Administração Pública a inserir previsão de que o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

²⁰ Apesar de ter alguns dispositivos controversos, a Lei 12.815/13 prevê claramente em seu art. 62 que (...) § 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o caput, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

desconfiança. É interessante notar como este assunto já está superado em boa parte dos países mais afeitos à sua utilização, nos quais a Arbitragem é utilizada com frequência na busca de maior eficiência para a solução de disputas contratuais, independentemente das partes envolvidas. Podemos citar a iniciativa do governo francês, que adotou a Arbitragem como método preferencial de solução de disputas para os contratos relacionados à organização do Campeonato Europeu de Futebol da UEFA em 2016²¹. Em uma lei bastante curta (de apenas três artigos), estabeleceu em seu artigo terceiro que os contratos assinados pela administração pública que sejam destinados à construção ou à renovação das estruturas esportivas que serão utilizadas nos jogos e de seus equipamentos podem prever a utilização da arbitragem²².

Para os Jogos Olímpicos, teria sido interessante alguma iniciativa legislativa neste sentido, possivelmente não de forma tão específica quanto no caso francês, mas ao menos sob a forma de um estímulo oficial. É importante que os entes públicos emitam “sinais” positivos aos seus parceiros privados quanto à sua receptividade para a utilização da Arbitragem. Neste sentido, embora fora do contexto dos Jogos, foi o que fez o Governo do Estado de Minas Gerais ao promulgar uma lei que, se é questionável em alguns aspectos, sem dúvida tem o mérito de contribuir para a disseminação da cultura arbitral no setor público para dar maior segurança aos parceiros privados²³.

Uma boa oportunidade de estímulo à utilização da Arbitragem teria sido a Lei nº 12.462/11, que instituiu uma nova modalidade de licitação, o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) com a finalidade de, entre outras listadas no §1º do art. 1º, ampliar a eficiência nas contratações públicas. O RDC é aplicável, exclusivamente, às licitações e aos contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos, da Copa das Confederações, da Copa do Mundo Fifa 2014, das obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação das cidades sedes dos mundiais e das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). A simples menção

²¹ Lei nº 2011-617, de 1º de junho de 2011, mencionada por Eduardo Silva da Silva em seu artigo “Brasil e Infraestrutura: Atualização do Direito da Empresa e da Arbitragem. Primeiras abordagens”, publicado na Revista Brasileira de Arbitragem nº30, abril-junho/2011.

²²Tradução livre. No texto original: *Article 3: Par dérogation aux dispositions du code de justice administrative déterminant les compétences des juridictions de premier ressort, les contrats passés par les personnes morales de droit public en lien avec la construction ou la rénovation des enceintes sportives destinées à accueillir l'UEFA Euro 2016 et des équipements connexes permettant le fonctionnement de celles-ci ainsi qu'avec l'organisation et le déroulement de cette même compétition peuvent prévoir le recours à l'arbitrage avec application de la loi française.*

²³ Lei 19.477/11, que regulamenta a participação do Estado de Minas Gerais e de seus entes em arbitragens, determinando os procedimentos que devem ser respeitados pelo administrador público mineiro quando da inserção de cláusula compromissória em contratos administrativos e também quanto à sua atuação em procedimentos arbitrais.

à possibilidade da utilização da arbitragem nos contratos negociados sob o seu regime traria grande confiança aos parceiros privados do projeto e estimularia significativamente a sua adoção.

2. Contratos entre Entes Privados

Em um projeto com o dos Jogos Olímpicos, o sucesso de boa parte das contratações reside no tempo que nelas é dispendido: a escolha do contratante, a negociação do contrato e o tratamento de eventuais problemas dele decorrentes devem ocorrer da forma mais eficiente possível. Na busca por esta eficiência, a opção pela arbitragem para a solução de disputas decorrentes de um contrato deve ser feita, sempre, caso a caso. É preciso avaliar alguns fatores importantes antes optar pela não utilização do contencioso estatal. Em geral, podem ser citados com principais elementos de análise: os valores envolvidos, a complexidade do objeto do contrato, a relutância à aceitação do tribunal local por dúvidas relativas à sua imparcialidade, o desejo de preservação do relacionamento entre as partes, a necessidade de manter a confidencialidade contrato e o tempo gasto para a decisão da disputa, elementos estes igualmente relevantes para os contratos dos Jogos.

O Comitê Organizador não é responsável pela realização de grandes obras, todas de iniciativa do Poder Público, mas nem por isso deixa de ter contratos importantes na área de Infraestrutura e Instalações. Os chamados *overlays*, que são estruturas temporárias complementares à infraestrutura existente, seja para ampliá-las e permitir que alcancem os parâmetros necessários para serem utilizadas nos Jogos²⁴ ou para suprir a inexistência de alguma infraestrutura que não valeria a pena ser construída apenas para uso no período dos Jogos, são de complexidade e valores bastante diversos, variando entre meras tendas de suporte e estruturas complexas que serão utilizadas como centros de treinamento, como restaurantes e como terminais de transportes, para citar apenas alguns exemplos. As vantagens da utilização da Arbitragem em contratos de construção são mais que evidentes, não apenas pelos motivos já citados, mas também pela possibilidade de utilização dos chamados *dispute boards* para a solução de divergências técnicas, bastante frequentes neste tipo de contrato e que podem paralisar as obras caso seja necessário discuti-las em Juízo.

Outro grupo importante de contratos utilizados pelo Comitê Organizador é o que se destina à utilização das instalações para os Jogos, os chamados *Venue Use Agreement* (VUA). Estes contratos,

²⁴ Como por exemplo a expansão de arquibancadas para que as instalações onde serão realizadas as competições de um esporte específico alcancem a quantidade de assentos exigida pelo COI.

bastante peculiares e de grande complexidade negocial, em regra não apresentam valor específico, mas são de fundamental importância para os Jogos. Sua utilização é bastante variada, indo desde galpões que serão utilizados para logística às instalações de competição. Eventuais disputas judiciais decorrentes destes contratos, que podem assinados tanto com entidades públicas²⁵ quanto com proprietários privados, poderiam trazer danos incalculáveis para a realização dos Jogos, motivo pelo qual a Arbitragem é bastante indicada também nestes casos.

Os contratos com consultores internacionais são uma boa indicação para o uso da Arbitragem. Em um projeto extremamente técnico como o dos Jogos Olímpicos, a colaboração de consultores altamente especializados, com grande experiência na realização de jogos anteriores é fundamental. Estes consultores, de diversas partes do mundo e com grande experiência profissional, são em sua grande maioria habituados à prática arbitral e por isso dificilmente aceitam submeter eventuais disputas de seus contratos ao Poder Judiciário local. Os contratos de patrocínio também apontam neste sentido. Resultantes de negociações comerciais delicadas que precisam permanecer confidenciais, envolvem grandes somas e iniciam um relacionamento muito estreito das empresas patrocinadoras com o Comitê Organizador que precisa ser preservado, fazem com que não seja razoável pensar em outra forma de solução para as eventuais disputas deles decorrentes que não seja a arbitragem. Os contratos relacionados às questões envolvendo Propriedade Intelectual também merecem uma avaliação atenta para a identificação da potencial utilização da Arbitragem, assim como os grandes contratos de fornecimento, os de licenciamento do uso das marcas olímpicas e alguns contratos na área de Cerimônias.

B. Questões Práticas para a utilização da Arbitragem

Feita a opção pela utilização da Arbitragem, a segunda decisão a ser tomada é em relação à Instituição Arbitral que será responsável pela administração do procedimento. A Câmara de Arbitragem tem papel importantíssimo, pois é dela a tarefa de empreender a boa marcha para a solução da disputa. Para isso, é preciso que tenham um regulamento claro e atualizado, que garantam a segurança na tomada de decisões antes da constituição do Tribunal Arbitral (impugnações de árbitros e eventuais medidas

²⁵ Neste caso trazendo à baila as questões levantadas no grupo anterior de contratos, sendo por isso muitas vezes, por cautela, conveniente optar pela cláusula de foro simples, com prejuízo dos claros benefícios da utilização da Arbitragem nestes contratos.

cautelares, por exemplo), a organização logística dos procedimentos (serviço de secretaria, audiências, etc.), ter uma tabela de custos razoáveis e uma boa lista de árbitro nas que trabalham com listas fechadas²⁶, entre outros aspectos importantes.

Em se tratando de Jogos Olímpicos, a primeira instituição arbitral que é cogitada é a Corte de Arbitragem do Esporte (CAS). Com sede na cidade de Lausanne, na Suíça, é a Câmara Arbitral exclusiva para disputas relacionadas aos Jogos Olímpicos²⁷, desde a sua criação vem atuando com grande sucesso em casos de *doping* ocorridos durante eventos internacionais ou envolvendo atletas de nível internacional²⁸, de questionamentos técnicos às decisões de árbitros ocorridas durante competições e de elegibilidade de atletas para competir. É também a opção exclusiva de diversas federações esportivas mundiais para a solução de suas disputas²⁹. Há autores que chegam a reconhecer o desenvolvimento de uma *lex sportiva* resultante de suas decisões, que consistiria em um conjunto de princípios e regras aplicáveis à prática esportiva mundial³⁰.

A utilização da CAS para a solução de disputas não propriamente esportivas é possível, desde que relacionadas aos Jogos. Esta posição foi confirmada pela jurisprudência da própria corte no caso CAS 92/82 e traz vantagens e desvantagens. Primeiramente, é importante que fique claro que a obrigatoriedade da sua utilização determinada pela Carta Olímpica diz respeito às disputas relacionadas às questões esportivas propriamente ditas, não obrigando os Comitês Organizadores a utilizá-la para a solução de disputas nos seus contratos. Vale a regra geral, que determina a livre escolha da Câmara de Arbitragem pelas partes contratantes. Os Jogos de Londres 2012, por exemplo, utilizaram a *London Court of International Arbitration* – LCIA – como a instituição arbitral padrão em seus contratos. A principal vantagem para a sua utilização são os custos bastante razoáveis praticados pela CAS, em muito inferiores aos das principais instituições arbitrais do mundo. Há também a possibilidade de utilização do procedimento de Arbitragem Expedida, previsto no item R.44.4 do Regulamento, que permite a significativa redução do tempo do procedimento. A notória competência da divisão *ad hoc* da CAS, que se instaura alguns dias antes do início dos Jogos para decidir sumariamente nos importantes assuntos que lhes são submetidos evidencia a sua competência e o seu comprometimento com a busca pela

²⁶ Na maior parte das Instituições as partes podem indicar livremente seus árbitros mas em algumas a escolha é restrita a uma lista de profissionais por elas indicados.

²⁷ Artigo 61 da Carta Olímpica, disponível em http://www.olympic.org/Documents/olympic_charter_en.pdf

²⁸ *World Anti-Doping Agency, World Anti-Doping Code*, art. 13.2.1, disponível em http://www.wada-ama.org/rtecontent/document/code_v3.pdf

²⁹ Estas três formas de atuação não serão abordadas no presente artigo, que tem por principal objetivo analisar a utilização da Arbitragem nos contratos realizados para a preparação e para a realização dos Jogos Olímpicos.

³⁰ NAFZIGER, James A.R., *International Sports Law* 63, 2ª Edição, 2004).

celeridade na solução das disputas surgidas durante os Jogos. Por outro lado, há pontos importantes no Regulamento da CAS que merecem ser avaliados como oportunidades de melhoria na prestação de seus serviços.

Com alguns ajustes nas regras hoje disponíveis em seu regulamento, a CAS se nivelaria às boas práticas reconhecidas pela comunidade arbitral mundial, seguindo o exemplo das principais câmaras de arbitragem do mundo³¹, que recentemente modernizaram seus regulamento. O primeiro ponto é o que diz respeito à definição da sede da arbitragem. O item R.28 do regulamento da CAS é claro ao definir a sede das arbitragens na cidade de Lausanne, facultando apenas a realização de oitivas e audiências em outros locais. A liberdade de escolha da sede pelas partes é hoje pacífica nos principais regulamentos arbitrais e por isso não é justificável a manutenção desta restrição no regulamento da CAS. Com esta restrição à definição da sede pelas partes, a decisão do Tribunal Arbitral será uma sentença arbitral estrangeira, de acordo com art. 34, parágrafo único da Lei 9.307/96³², sujeitando-se, portanto, ao procedimento de homologação no Superior Tribunal de Justiça³³. Não sendo as partes domiciliadas na Suíça no momento do início da disputa, a Lei Suíça determina a aplicação do *Federal Statute on Private International Law* (PILA)³⁴, que traz as regras aplicáveis às arbitragens internacionais³⁵. Medidas judiciais de apoio que se façam necessárias ao procedimento serão prestadas pelos tribunais suíços³⁶ e eventuais pedidos de anulação de laudo arbitral proferido pela CAS deverão ser submetidos ao Tribunal Federal Suíço³⁷.

Um segundo ponto importante é a restrição à escolha de árbitros não constantes da Lista da CAS nos procedimentos³⁸. Este sistema de “lista fechada” dificulta a escolha de um especialista no assunto em disputa, uma das grandes vantagens da Arbitragem. Além disso, a lista dos árbitros é dividida por

³¹ Como a Câmara de Comércio Internacional (CCI) de Paris, A *London Court of International Arbitration* (LCIA), a *International Center for Dispute Resolution* (ICDR), filiada à *American Arbitration Association* (AAA), a CIETAC e mesmo a Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC) e a Câmara de Arbitragem da FIESP, no Brasil.

³² Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

³³ Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras e para o trâmite de cartas rogatórias foi deslocada do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em sua Resolução nº 9, estabelece os procedimentos para os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, que incluem as sentenças arbitrais estrangeiras.

³⁴ Disponível em <http://www.umbricht.ch/pdf/SwissPIL.pdf>

³⁵ Art. 176 (1) (PILA)

³⁶ Art. 183 (PILA)

³⁷ Art. 191 (PILA)

³⁸ O artigo R 40.2 do Regulamento da CAS estabelece que somente os árbitros que constem da Lista da CAS podem ser apontados pelas partes (*The parties may agree on the method of appointment of the arbitrators from the CAS List*), disponível em <http://www.tas-cas.org/arbitrators-genlist>

países e bastante restrita, com grandes chances de impedimentos quando da sua indicação pelas partes. Seria interessante ampliar a oferta de nomes juridicamente mais qualificados, favorecendo não apenas a análise mais técnica das disputas contratuais, mas também a condução ainda mais eficiente dos procedimentos ou mesmo acabar com o sistema de lista fechada, possivelmente utilizando a lista para a indicação do presidente do Tribunal Arbitral. Um outro item de atenção é a inexistência de regras para a realização de *Dispute Boards* e para a previsão da atuação de um árbitro de emergência. Embora ofereça serviços de mediação, estas duas possibilidades são hoje essenciais aos procedimentos arbitrais, já estando previstas no regulamento das principais instituições arbitrais.

A opção por utilizar Câmaras Arbitrais locais também é bastante interessante e favoreceria, inclusive, à criação de um legado dos Jogos na área da Arbitragem, senão nas questões esportivas, sob a competência privativa da CAS, ao menos pela experiência de trabalhar no suporte a um megaevento, com toda a complexidade e urgência a ele inerentes.

CONCLUSÃO

A utilização da Arbitragem nos principais contratos relacionados aos Jogos Olímpicos é mais do que uma conveniência, é uma real necessidade imposta pela realidade do projeto, que é incompatível com o moroso tratamento dispensado pelo Estado às lides que lhes são submetidas. A arbitragem nasceu para ser eficiente e é isso que busca um o projeto complexos como o da preparação para os Jogos Olímpicos: julgamento especializado das suas disputas, no menor espaço de tempo e com o menor custo possível. Já para a eficiente utilização da Mediação far-se-ia necessário que já tivéssemos hoje uma prática instituída no mundo corporativo, algo que ainda se verifica, mas que não a retira da lista das melhores práticas na busca da melhor alternativa à Arbitragem, que é evitar a instauração do procedimento arbitral com a eficiente negociação entre as partes.

Os avanços da prática arbitral no Brasil nos permitem afirmar que estamos preparados para lidar com as eventuais disputas arbitrais relacionadas aos Jogos. Contamos com sólida base legislativa, com o apoio do Poder Judiciário, com profissionais especializados e com Câmaras Arbitrais estruturadas e respeitadas internacionalmente, que vêm correspondendo às exigências do mercado arbitral. Embora ainda tenhamos alguns obstáculos à sua plena utilização nos contratos com a Administração Pública, nos contratos privados ela permanece como a principal ferramenta para a solução de disputas complexas como as surgidas dos contratos relacionados aos Jogos Olímpicos.